



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.665241/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.555 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

VENDAS A PRAZO

Os valores correspondentes aos juros integram a base de cálculo do PIS e do COFINS, uma vez que fazem parte da receita bruta da venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ de São Paulo, por meio da qual não foi homologada a PER/DCOMP transmitida para compensar débitos de tributo administrado pela RFB, com crédito proveniente do recolhimento indevido de COFINS e PIS, no período de agosto/2004 a dezembro/2007, incidente sobre encargos financeiros cobrados sobre as vendas a prazo de seus produtos e mercadorias.

À fl. 04 está anexo o despacho decisório, por meio do qual foi indeferida a compensação realizada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 08/21, argumentando não ocorre a incidência das contribuições sobre vendas a prazo, pois encargos financeiros se caracterizam por meras operações financeiras sujeitas ao IOF. Deste modo, fundamenta a compensação no art. 170 e 165 do CTN, bem como no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

À fl. 33 anexou planilha apontando os valores recolhidos indevidamente.

Advoga que o art. 195 da CF definiu a hipótese de incidência das contribuições, devendo ser destacado que a base de cálculo é o faturamento, razão pela qual não há possibilidade de incluir nestes valores referentes a vendas a prazo. Cita acórdãos do STF para demonstrar que este tribunal já decidiu pela exclusão da base do cálculo do ICMS, dos encargos financeiros relativos ao financiamento do preço da mercadoria.

Às fls. 36/43 sobreveio o acórdão n.º 16-31.477-9ª Tuma da DRJ de São Paulo, que por sua vez indeferiu o pedido por compreender que não houve cerceamento de defesa, já que restou demonstrado que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório e a este foi oportunizada a defesa. Além do que, o sujeito passivo não apresentou prova do direito creditório e nas vendas a prazo, o custo do financiamento, inserido no valor dos bens, integra a receita bruta da venda, não constituindo receita financeira.

Os julgadores de piso, fundamentaram ainda o indeferimento do pedido no entendimento de que as vendas para pagamento a prazo não representa operação financeira, pois tal acréscimo no valor da venda integra o valor da operação de venda. Neste sentido, cita o Parecer Normativo CST nº 21/79 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 07/93.

Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário às fls. 47/69 repisando os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, destacando que o despacho decisório constitui um lançamento por parte do Fisco e que ocorreu cerceamento de defesa em razão de que não lhe foi dada a possibilidade de justificar a origem do crédito. Tece ainda comentários, a respeito da obrigação de a Fazenda realizar a sua intimação para que fornecesse esclarecimentos a respeito do direito creditório.

Destaca que os encargos financeiros exigidos dos seus clientes nas vendas a prazo, não configura hipótese de incidência do PIS e COFINS, por força do art. 195 da CF que determina que a base de cálculo destes tributos será somente as receitas provenientes do faturamento.

Destaca que as planilhas apresentadas à fl. 83, foi anexada planilha para demonstrar o direito creditório em questão.

Por fim, insiste na realização de diligência a fim de que seja verificado que lhe assiste razão ao direito creditório, com fundamento no art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não assiste qualquer razão ao contribuinte.

Primeiramente porque não há necessidade da RFB o intime a justificar a origem do crédito, antes de emitir o despacho decisório, pois basta que na manifestação de inconformidade sejam apresentadas as provas que embasaram o creditamento realizado por meio das PER/DCOMPs para que o débito seja excluído.

Além do que, não há fundamento jurídico para que prospere a alegação de que o despacho decisório possui natureza de lançamento, pois uma vez realizada a compensação, por iniciativa do contribuinte, cabe a Fazenda Nacional verificar a regularidade de tal ato, nos termos do art. 74 do § 11 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, a compensação sempre é realizada sob condição resolutória, por força da lei.

Quanto a alegação de falta de motivação do despacho decisório, compreendo que este argumento também deve ser afastado, principalmente porque a justificativa do indeferimento da compensação foi a ausência de crédito disponível para fazer frente ao débito informado. Logo, aqui está a motivação, ou seja, carência de crédito.

Por outro lado, se o contribuinte pretende demonstrar que o débito inexistente, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir o débito confessado por meio de PER/DCOMP, ou seja, lastro contábil, visto que sobre ele recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

O que é inadmissível é a alegação de que a origem do crédito decorre de receitas tributadas indevidamente, sem demonstrar a sua origem.

Já o argumento de que o despacho decisório constitui lançamento de ofício é descabido, tendo em vista que o débito em exame teve origem na confissão realizada pelo próprio contribuinte, logo desnecessário o ato de constituição do crédito por parte da Fazenda.

Em relação a base de cálculo da COFINS e PIS, alega o contribuinte que não compõe a base imponible os valores referentes a juros cobrados sobre vendas a prazo de seus produtos e mercadorias. Todavia, não assiste razão ao contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por meio do Resp n. 674.445 – PR, no sentido de que os valores recebidos a título de correção monetária das vendas a prazo compõem a base de cálculo das contribuições, pois integram o preço da contraprestação ofertada pelo cliente e fazem parte do preço bruto da mercadoria.

No mesmo sentido é o posicionamento do TRF 4ª Região:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 3859 PR 2001.70.11.003859-4 (TRF-4)

Data de publicação: 02/08/2006

*TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se à hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS o regime de competência, pelo que, interessa para fins de apuração da base de cálculo as receitas decorrentes das operações financeiras efetuadas no período, sendo irrelevante seu adimplemento ou se realizadas à vista ou a prazo. 2. **Outrossim, a legislação regente não distingue a venda à vista ou a prazo, nem inclui dentre as hipóteses de exclusão os acréscimos financeiros, tais como juros e correção monetária, decorrentes da venda a prazo. Realizado o negócio entre as partes, extrai-se a respectiva receita do valor efetivamente cobrado com a venda da mercadoria ou serviços, independentemente se o montante cobrado tenha sido majorado em razão de eventual parcelamento ou prazo concedido para pagamento. 3. Apelação desprovida. (grifo)***

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, compreendo que agiram bem os julgadores de piso em negar o pedido, pois analisando os autos, conclui-se que realmente não se mostra necessária a realização de diligência, principalmente porque o recorrente não trouxe aos autos nem mesmo indício do seu direito.

Diante do exposto, nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator

Processo nº 10880.665241/2009-31
Acórdão n.º **3803-004.555**

S3-TE03
Fl. 89

CÓPIA